



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 128 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/13**

**PROCESSO Nº. 1/456/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200817826-1**

**RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV ACESS  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Aderlardo Gomes Mesquita Neto**

**MATRICULA: 104305-1-8**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa contribuinte deixou de cumprir algumas obrigações ou formalidades em relação a documentação de entradas. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade da parte, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado . Mantida a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada nos arts. 54, I, b da Lei 12.732/97, art. 19 do RICMS.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AO ANALISARMOS OS DOCUMENTOS DA CITADA EMPRESA, VIMOS QUE A MESMA DEIXOU DE CUMPRIR ALGUMAS OBRIGAÇÕES OU FORMALIDADES EM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DE ENTRADAS, POR OCASIÃO DA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME LEGISLAÇÃO FISCAL DO ICMS REQUER MAIORES DETALHES, NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, D da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Ordem de Serviço nº 2008.14569/ 22711 / 32314;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12426/ 19829/ 27191;**
- **Termo de Conclusão nº 2008.33570;**
- **Cópias do Cadastro dos Sócios, da empresa e contador;**
- **Cópias dos documentos fiscais (NF1) de entradas**
- **Cópias das folhas do livro registro de entradas;**
- **Cópias das folhas da legislação fiscal/tributária**

As fls. 267/271 temos o julgamento monocrático que decide pela **EXTINÇÃO** do auto de infração, face o equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 439/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em primeira instância, pela extinção do auto de infração por ilegitimidade do sujeito passivo.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **TERMACO TERMINAIS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200817826-1**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2005.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade evidenciada nos autos acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Após análise detida dos fólios processuais, observa-se que todas as exigências elencadas nas informações complementares, não dizem respeito a empresa autuada, mas sim a empresa emitente dos documentos fiscais que no caso em comento, seria a matriz da autuada – Termaco Terminais Marítimos de Containers e Serv Access Ltda – CGF 06.861.201-0.

Em sendo assim, conclui-se que a lavratura do presente auto foi realizada de maneira equivocada, tendo em vista estar caracterizada a ilegitimidade da parte, pois como a infração diz respeito unicamente ao descumprimento de obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Estadual atinentes a emissão, pelo estabelecimento filial (fls.32 a 244), quem deveria ter sido autuado era o estabelecimento matriz, e não o estabelecimento filial, em face do princípio da autonomia dos estabelecimento, consagrado no art. 19 do RICMS.

Desta feita, o ato administrativo de constituição e conseqüente lançamento de crédito tributário realizado com inobservância a um comando normativo expresso trouxe ao seu bojo vício insanável, motivo por que não se vislumbra a presença de elementos de cunho jurídico que assegurem sua subsistência.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela extinção do auto de infração por ilegitimidade do sujeito passivo, constante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Presidente

*Abílio Francisco de Lima*  
Conselheiro

P/ *Maria Lucineide Serpa Gomes*  
Conselheira

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
Conselheira

*Valter Marinho Lima*  
Conselheiro

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
Conselheiro

PR *João Rafael de Farias Furtado Nóbrega*  
Conselheiro

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Conselheira Relatora

*Samuel Aragão Silva*  
Conselheiro

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Procurador do Estado